

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea a) do nº1 do art. 18º

Assunto: Taxas – Comercialização de flores provenientes de uma estufa dum s.p. que se dedica à floricultura.

Processo: nº 5048, por despacho de 2013-07-11, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

1. O Requerente, devidamente identificado supra, encontra-se enquadrado, em sede de IVA, no regime normal trimestral, desde 1988-05-01, e dedica-se à cultura de flores e de plantas ornamentais - CAE 01191.

2. Através de um pedido de informação vinculativa, pretende saber que taxa de IVA deve aplicar às flores que vende, à unidade, na sua loja.

3. Especifica que os produtos (flores) que comercializa provêm de uma sua estufa onde se dedica à floricultura.

II - Enquadramento face ao Código do IVA:

4. A verba 5 (transmissões de bens efetuadas no âmbito de determinadas atividades de produção agrícola) foi aditada à Lista I anexa ao Código do IVA (bens e serviços sujeitos a taxa reduzida), pelo artigo 197º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013.

5. Este aditamento constitui uma mera transcrição dos anexos A e B que continham, respetivamente, a lista de atividades de produção agrícola e a lista de prestações de serviços agrícolas. Estas operações eram consideradas isentas, nos termos da alínea 33) do art. 9º do CIVA, até ao momento da sua revogação.

6. No caso concreto, estando em causa a transmissão de bens efetuada no âmbito da atividade de floricultura, deve atender-se à verba 5.1.2 da lista I, relativa à "Fruticultura (incluindo a oleicultura) e a horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas".

7. Na medida em que, na interpretação jurídica desta verba, não cabe apenas o elemento literal, deve entender-se, em obediência ao princípio da neutralidade fiscal do IVA, que nela se enquadra não só a comercialização destes bens por parte do produtor, como é o caso do Requerente, mas também por parte de um outro operador económico.

8. Sobre este aspeto, atente-se no disposto no artigo 122º da Diretiva IVA (2006/112/CE do Conselho de 29 de novembro de 2006): *"Os Estados-membros devem aplicar a taxa reduzida às entregas de plantas vivas e outros produtos da floricultura, nomeadamente, bolbos, raízes e similares, flores*

cortadas e folhagem ornamental, bem como às entregas de lenha".

9. E, ao ponto 7 da referida Diretiva: *"O sistema comum do IVA deverá, ainda que as taxas e isenções não sejam completamente harmonizadas, conduzir a uma neutralidade concorrencial, no sentido de que, no território de cada Estado-membro, os bens e serviços do mesmo tipo estejam sujeitos à mesma carga fiscal, independentemente da extensão do circuito de produção e de distribuição".*

10. Daí que, a aplicação desta taxa reduzida deva ser concretizada em função do produto em si, e não de quem o transmite.

III – Conclusão

11. Nestes termos, realizando o Requerente a transmissão de bens enquadrados na verba 5.1.2 da Lista I anexa ao CIVA, sendo até o próprio produtor, pode beneficiar da taxa reduzida, prevista na alínea a) do n.º1 do art. 18.º do CIVA.